



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.497-E, DE 1991

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.497-E, DE 1991, que "institui, em todo o território nacional, a notificação compulsória para os casos de intoxicação humana por produtos e substâncias químicas ou agentes biológicos, que tenham recebido atendimento hospitalar ou ambulatorial e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação das emendas de nºs. 1 e 2, e pela rejeição das de nºs 3 e 4 (relator: Dep. PIMENTEL GOMES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: Dep. JOSE ANTÔNIO).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Emendas do Senado (4)
- III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica instituída, em todo o território nacional, a notificação compulsória para os casos de intoxicação humana por produtos e substâncias ou agentes biológicos de uso industrial, domissanitário, agrícola e em atividades de saúde pública, que tenham recebido atendimento hospitalar ou ambulatorial.

C 1º - O órgão federal competente elaborará formulário próprio para registro dos casos de intoxicação humana, encaminhando-o às Secretarias de Saúde Estaduais para distribuição gratuita às instituições públicas e privadas de saúde.

C 2º - O formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido e assinado por profissional de saúde, de nível superior, devidamente habilitado e registrado em Conselho Profissional.

C 3º - Após preenchido e devidamente assinado pelo profissional de saúde, o formulário deverá ser encaminhado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao órgão federal competente.

Art. 2º - Cabe ao órgão federal competente, além da elaboração do formulário, o esclarecimento às redes pública e privada de saúde sobre o preenchimento do formulário e o tratamento estatístico dos casos de intoxicação ocorridos nas Unidades da Federação.

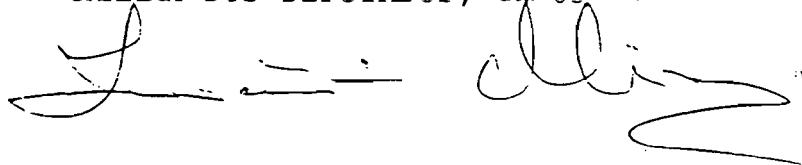
Art. 3º - Compete ao Sistema Único de Saúde, por meio de seus órgãos diretivos, em cada esfera de Governo, exercer a fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, dispondo, entre outros assuntos, sobre a aplicação das penalidades administrativas cabíveis no seu descumprimento e sobre a alocação de recursos necessários à sua viabilização.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 05 de MAIO de 1993.



Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1 - CAS)

Dê-se à ementa a seguinte redação:

“Institui, em todo o território nacional, a notificação compulsória dos casos de intoxicação humana por produtos e substâncias químicas e de infecção ou infestação por agentes biológicos, que tenham recebido atendimento hospitalar ou ambulatorial e dá outras providências.”

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 2 - CAS)

Dê-se ao art. 1º, *caput*, a seguinte redação:

“Art. 1º É instituída, em todo o território nacional, a notificação compulsória dos casos de intoxicação humana por produtos e substâncias e de infecção e infestação humana por agentes biológicos de uso industrial, domissanitário, agrícola e em atividades de saúde pública, que tenham recebido atendimento hospitalar ou ambulatorial.”

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 3 - CAS)

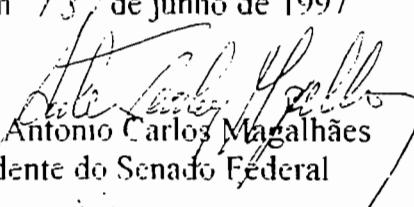
Suprimam-se os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º.

Emenda nº 4
(Corresponde à Emenda nº 4 - CAS)

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º Cabe aos organismos de gestão nacional, estadual e local do Sistema Único de Saúde o esclarecimento das redes públicas e privadas de saúde sobre o funcionamento do sistema de vigilância epidemiológica dos casos de intoxicação, infecção e infestação humanos e a informação periódica, aos serviços notificadores, sobre a situação de controle daqueles agravos, no seu nível de jurisdição.”

Senado Federal, em 13 de junho de 1997


 Senador Antonio Carlos Magalhães
 Presidente do Senado Federal

S I N O P S E

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 01497 1991 PROJETO DE LEI (CD)
 ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 07 08 1991
 SENADO : FLC 00089 1993
 CAMARA : PL. 01497 1991

AUTOR. DEPUTADO : ADYLSOM MOTTA PDS RS
 EMENTA INSTITUI, EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA PARA OS CASOS DE INTOXICAÇÃO HUMANA POR PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS OU AGENTES BIOLÓGICOS, QUE TENHAM RECEBIDO ATENDIMENTO HOSPITALAR OU AMBULATORIAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
 ULTIMA AÇÃO

PMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
 17 06 1997 (SF) MESA DIRETORA
 DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
 DSF 18 06 PAG

ENCAMINHADO A

(SF) SUESECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 17 06 1997

TRAMITAÇÃO

07 05 1993 (SF) PLENARIO (PLEN)
 LEITURA.

07 05 1993 (SF) MESA DIRETORA
 DESPACHO A CAS.
 DCN2 08 05 PAG 4173.

03 06 1993 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
 RELATOR SEN ALMIR GABRIEL.

11 08 1993 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
 DEVOLVIDO PELO RELATOR COM MINUTA DE RELATÓRIO FAVORÁVEL
 AO PROJETO.

01 12 1993 (SF) PLENARIO (PLEN)
 0930 LEITURA PQ. 1266, DO SEN BENI VERA, SOLICITANDO A
 INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA DA MATERIA.
 DCN2 02 12 PAG 10985.

01 12 1993 (SF) SUESEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
 0930 AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (PQ. 1266).

26 02 1995 (SF) SUESEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
 ENCAMINHADO A CAS, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ART. 118.
 PARÁGRAFO TERCEIRO DO REGIMENTO INTERNO.

24 02 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
 A PRESIDÊNCIA DETERMINA O RETORNO DA MATERIA A CAS.
 ASSEGURANDO NOVO PRAZO PARA A EMISSÃO DE PARECER, NOS
 TERMOS DO PARÁGRAFO TERCEIRO, ART. 118 DO REGIMENTO
 INTERNO, E DECLARA, AINDA, PREJUDICADO O PQ. 1266
 LIDO EM SESSÃO ANTERIOR.
 DCN2 25 02 PAG 2372.

14 03 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
 REDISTRIBUIÇÃO AO SEN JOSE ALVES.

07 06 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
 DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES
 DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO, COM
 PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO.

21 11 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

- REDISTRIBUIÇÃO AO SEN JOSE ALVES.
07 06 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES
DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO, COM
PARECER FAVORAVEL AO PROJETO.
- 21 11 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ANEXADO REQUEIMENTO DO SEN BENI VERAS, PRESIDENTE DA
CAS, SOLICITANDO INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA.
- 21 11 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ENCAMINHADO AO SCP COM DESTINO A SSCLS, ATENDENDO A
REQUEIMENTO DE INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA.
- 22 11 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
ENCAMINHADO A SSCLS NOS TERMOS DO ART. 172, INCISO I DO
REGIMENTO INTERNO.
- 19 12 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA RQ. 1275, DO SEN BENI VERAS, SOLICITANDO A
INCLUSÃO DA MATERIA EM ORDEM DO DIA.
DSF 20 12 PAG 21123.
- 19 12 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 1275).
- 09 01 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
FRONTO PARA INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA APÓS O DIA 15
DE FEVEREIRO DE 1997 (RQ. 1275/96).
- 19 03 1997 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)
ENCAMINHADO O OF. SF 253, DQ. PRESIDENTE DO SENADO AO
PRESIDENTE DA CAS, SOLICITANDO SEJA O PROJETO SUBMETIDO
AO PLENARIO DA COMISSÃO, UMA VEZ QUE A MATERIA ESTA
INSTRUÍDA COM RELATORIO.
- 07 05 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
PARECER SEN JOSE ALVES, FAVORAVEL AO PROJETO COM AS
EMENDAS 01 A 04 - CAS.
- 07 05 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR, SEN JOSE ALVES,
COM AS EMENDAS 01 A 04 QUE APRESENTA.
- 22 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 269 - CAS, DEVENDO A MATERIA FICAR SOBRE
A MESA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA
RECEBIMENTO DE EMENDAS.
DSF 23 05 PAG 10292 A 10295.
- 03 06 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA
OPORTUNAMENTE, FICANDO PREJUDICADO O RQ. 1275, DE 1996.
DSF 04 06 PAG 10825.
RETIFICAÇÃO FEITA NO DSF 05 06 PAG 10951.
- 12 06 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
A PRESIDENCIA DESIGNA A MATERIA PARA A ORDEM DO DIA DA
SESSÃO DE 17 DE JUNHO DE 1997.
DSF 13 06 PAG
- 17 06 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO ÚNICO.
- 17 06 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA.
- 17 06 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

VOTAÇÃO APROVADOS O PROJETO E AS EMENDAS 1 A 4 - CAS.
APÓS USAR DA PALAVRA O SEN. NEY SUASSUNA.

17/06/1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDIE, PARA A REDAÇÃO FINAL.
DSF 18/06 PAG

17/06/1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 313 - CDIE, OFERECENDO A REDAÇÃO FINAL.
RELATOR SEN. RONALDO CUNHA LIMA.

17/06/1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO EQ. 420, DO SEN. JOSE ALVES.
DE DISPENSA DE PUBLICAÇÃO PARA IMEDIATA DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO DA PEDAÇÃO FINAL.

17/06/1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCEFADA, SEM DEBATES.

17/06/1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO FINAL.

18/06/1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OFÍCIO SF/Nº 662/97

Ofício nº 662 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 1993 (PL nº 1.497, de 1991, nessa Casa), que “institui, em todo o território nacional, a notificação compulsória para os casos de intoxicação humana por produtos e substâncias químicas ou agentes biológicos, que tenham recebido atendimento hospitalar ou ambulatorial e dá outras providências”.

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Senado Federal, em 18 de junho de 1997



Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Tendo sido aprovado nesta Casa, em 1993, o Projeto de Lei nº 1.497, de 1991, foi encaminhado ao Senado Federal para que se procedesse à revisão constitucionalmente prevista.

A proposição institui em todo o território nacional, a notificação compulsória para os casos de intoxicação humana por produtos e substâncias químicas ou agentes biológicos, determinando competências quanto à elaboração de formulários, ao preenchimento e ao fluxo de informações.

Na Câmara Alta, foram aprovadas 4 Emendas ao texto. A primeira modificando a redação da Ementa. A segunda, do mesmo modo, altera a redação do caput do art. 1º. Já a terceira, suprime os §§ 1º, 2º e 3º desse mesmo dispositivo, enquanto a última dá nova redação ao art. 2º.

Nessa fase da tramitação não cabe a apresentação de Emendas, competindo-nos, tão-somente, acatar ou rejeitar as modificações introduzidas pela casa revisora.

É o Relatório.

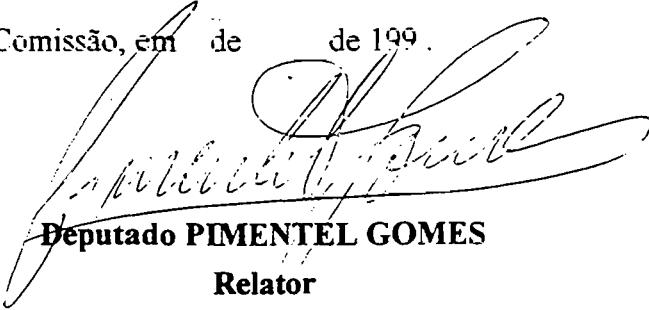
II - VOTO DO RELATOR

A análise das 4 Emendas apresentadas pelo Relator da matéria no Senado, eminentíssimo Senador CUNHA LIMA, revela que as 2 primeiras concorreram, de fato, para um aperfeiçoamento do texto, tornando-o mais claro e compreensível, como se recomenda a um texto legal.

Já as emendas de nº 3 e 4, em nosso entender, deixariam lacunas indeléveis na futura lei, pois aquela suprimiria dispositivos essenciais para o bom funcionamento do sistema de notificação cumpulsória proposto no Projeto. Já a última substitui a atribuição original de comando do sistema dada ao nível federal do SUS por um compartilhamento de tal atribuição pelas três esferas de governo, o que poderia causar alguns transtornos quando da implementação das atividades necessárias.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação das Emendas do Senado de nº 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 1.497-C, de 1991, e pela rejeição das de nº 3 e 4.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 1991.


Deputado PIMENTEL GOMES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação das Emendas de nº 1 e de nº 2 do Senado ao Projeto de Lei nº 1.497-D, de 1991, e pela rejeição das Emendas de nº 3 e de nº 4, nos termos do parecer do Relator, Deputado Pimentel Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Arruda, Presidente; Tuga Angerami, Cláudio Chaves e Alcione Athayde, Vice-Presidentes; Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Magno, Carlos Alberto Campista, Ceci Cunha, Cidinha Campos, Dalila Figueiredo, Darcísio Perondi, Elcione Barbalho, Fátima Pelaes, Fernando Gonçalves, Humberto Costa, Jair Soares, Jandira Feghali, Jofran Frejat, Jonival Lucas, José Linhares, José

Augusto, Lídia Quinan, Marcos Vinícius, Marta Suplicy, Nilton Baiano, Osmânia Pereira, Pimentel Gomes, Rita Camata, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Sérgio Arouca, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz, Agnelo Queiroz, Alexandre Ceranto, Costa Ferreira, Elias Murad, Jair Meneghelli, José Carlos Coutinho, Laura Carneiro, Regina Lino, Raimundo Gomes de Mattos e Telma de Souza.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 1997.

Vicente Arruda
Deputado Vicente Arruda
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

Tratam-se de emendas formuladas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.497-D, de 1991, originário da Câmara dos Deputados, que “institui, em todo território nacional, a notificação compulsória para os casos de intoxicação humana por produtos e substâncias químicas ou agentes biológicos, que tenham recebido atendimento hospitalar ou ambulatorial e dá outras providências”.

Pelas Emendas de números 1 a 4 temos, respectivamente, a modificação da redação da emenda e do *caput* do art. 1º, a supressão dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1º, e a modificação do art. 2º do projeto.

Foram elas apreciadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, que se manifestou pela aprovação das Emendas números 1 e 2 e pela rejeição das Emendas números 3 e 4.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, letra *a*, do Regimento Interno, limita-se o exame desta Comissão aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas.

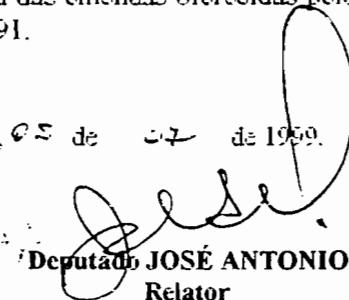
O projeto fora inicialmente aprovado nesta Casa, estando, pois, cumprido o disposto no art. 65 da Constituição.

Como bem observado no parecer da Comissão de Seguridade Social e Saúde, não cabe, nessa fase da tramitação, a apresentação de emendas, competindo tão-somente acatar ou rejeitar as modificações introduzidas pela Casa revisora.

Nessa perspectiva, parece-me que as emendas apresentadas contribuem para o aperfeiçoamento do projeto. A Emenda nº 1 melhora a redação da ementa, sendo certo que as Emendas de números 2, 3 e 4 servem para afastar qualquer resquício de constitucionalidade ou de injuricidade, já que, na sua forma primitiva, os parágrafos prevêem o procedimento administrativo a ser seguido quando da notificação, estabelecendo inclusive normas para o preenchimento de formulário a ser adotado para tal fim. Essa questão, dadas as peculiaridades do assunto, poderá ser tratada mais adequadamente em nível de regulamento, a ser baixado pelo Poder Executivo, como previsto no art. 4º.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas oferecidas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.497-D, de 1991.

Sala das sessões, 02 de 07 de 1999.


Deputado JOSÉ ANTONIO
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.497-C/91, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Antônio Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando

Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ricardo Ferraço, Ronaldo Cezar Coelho, Vicente Artuda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoino, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Eurico Miranda, Gerson Peres, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Jairo Carneiro, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Osvaldo Reis e Ary Kara.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente